



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080204-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANIS VALDERRAMA RIBEIRO, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080204-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Ivanis Valderrama Ribeiro

AGRAVADAS: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outra

COMARCA: Capital – Foro Regional da Lapa

JUÍZA: Adriana Genin Fiore Basso

VOTO Nº 16.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da autora em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a ré a suspender os reajustes aplicados em seu plano de saúde desde o ano de 2021, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Desacolhimento. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Inexistência, em abstrato, de ilegalidade na aplicação dos reajustes por sinistralidade. Necessidade de dilação probatória a fim de se apurar eventual irregularidade dos índices adotados pela agravada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 73/74 - autos de origem) que, nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos materiais, indeferiu a tutela de urgência que visava suspender os percentuais de reajuste aplicados ao plano de saúde de autora desde o ano de 2021, substituindo-os

pelos índices estabelecidos pela ANS.

Irresignada, sustenta a requerente, em apertada síntese, que já teve de renegociar seu contrato anteriormente, em função dos altos reajustes aplicados, rebaixando a sua categoria de atendimentos. Argumenta que não há transparência ou comprovação dos déficits financeiros que levaram aos índices praticados. Afirma que os percentuais foram aplicados em valores muito superior àqueles autorizados pela ANS. Alega que o último reajuste praticado torna inviável a manutenção do contrato pela agravante, que já possui 82 (oitenta e dois) anos de idade e é sustentada pelos filhos. Pede que a tutela de urgência seja apreciada, se necessário, como pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Forte nessas premissas, a agravante requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do recurso para afastar os reajustes aplicados pelas requeridas, com a substituição pelos índices autorizados pela ANS. Subsidiariamente, requer o afastamento apenas do reajuste praticado em 2024, com a respectiva substituição pelo índice da ANS.

Recurso tempestivo e preparado, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

A demanda de origem foi ajuizada pela agravante em face das agravadas, com o intuito de afastar os

percentuais de reajuste anual aplicados desde o ano de 2021, ao plano de saúde coletivo por adesão contratado pela autora.

Segundo consta da petição inicial (fls. 5 - autos de origem), a operadora do plano de saúde aplicou reajustes anuais nos percentuais totais de 15,42% (2021), 22,05% (2022), 25,10% (2023), e 22,90% (2024).

No entanto, o juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de não vislumbrar a probabilidade do direito invocado em sede de cognição sumária.

E agiu com seu costumeiro acerto a magistrada de primeiro grau.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Por sua vez, a tutela de evidência é disciplinada no artigo 311, do mesmo diploma legal:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de

multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Com isso, tem-se que a tutela de evidência é concedida em cognição não exauriente, em sede de juízo de verossimilhança das alegações da parte autora, sendo despicienda a urgência e o perigo de dano na medida que se pretende ver concedida provisoriamente.

Todavia, no caso em testilha, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, seja de urgência ou evidência.

Isso porque não há, em abstrato, ilegalidade na aplicação dos reajustes por sinistralidade, expressamente previstos em cláusula contratual, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico dos contratos.

Ademais, os contratos coletivos por adesão, em regra, não estão adstritos aos percentuais de reajuste fixados pela ANS para os planos individuais, de modo que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pela recorrente diante da negociação praticada entre a estipulante e a operadora de plano de saúde.

Outrossim, considerando que são impugnados índices adotados desde o ano de 2021, tampouco se verifica o aventado *periculum in mora*.

Embora a recorrente alegue dificuldade em arcar com o valor das mensalidades, o lapso temporal decorrido desde o último reajuste aplicado e a data de ajuizamento da demanda é forte indício de que a autora não está impossibilitada de pagar os valores estipulados pela agravada.

Assim, verifica-se que somente após a instauração do contraditório e regular dilação probatória é que será possível verificar eventual irregularidade dos índices aplicados, a depender das justificativas e provas que forem produzidas.

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória e indenização - Tutela provisória visando obstar à incidência dos reajustes anuais cobrados pela ré - Descabimento - Ausência de demonstração segura de abusividade nos últimos percentuais aplicados - Contratos coletivos que não estão adstritos ao percentual definido pela ANS - Reajuste anual médio de 17,35% que, prima facie, se mostra razoável - Cabimento do aguardo da vinda de outros elementos aos autos - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2138463-48.2024.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Relator Galdino Toledo Júnior; j. 11.06.2024).

Agravo de instrumento – Seguro saúde coletivo por adesão – Indeferimento da tutela de urgência visando à substituição dos reajustes anuais pelos índices aplicados pela ANS aos planos individuais – Probabilidade do direito e perigo de dano não demonstrados, art. 300 do Código de Processo Civil – Ausência de indícios da acenada abusividade – Descabimento da concessão da medida, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da operação – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2214142-88.2023.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Relator César Peixoto; j. 31.10.2023).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Revisão contratual. Reajustes por sinistralidade. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Não há demonstração de que os reajustes por sinistralidade se deram de forma ilegal e pende no STJ decisão acerca de quem é responsável pelo ônus da prova acerca da abusividade dos reajustes. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2010718-56.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Silvério da Silva, J. 06.04.2022).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora